

# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei n.º 64-71.

Assunto *Autorização para firmar acordo com a Fazenda do Estado*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão *Aprovado em Regime de Urgência por 7 Votos contra 1 - em 24-1-1972 830 linhas*

Segunda Discussão *Aprovado mesma forma data por 7 Votos contra 1 - em 24-1-1972 830 linhas*

Redação Final *Disputada a requisição por parte de Maria Francis Rodrigues. 800 linhas*

Observações: *prazo de 70 dias para apreciação*  
*1ª discussão - em*

*Lei n.º 1181, de 25/ janeiro /72*

Secretaria da Câmara Municipal, em *31 de dezembro de 1971*



# Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

BRAGANÇA PAULISTA, 31 DE dezembro DE 1971

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-131/71

*Recebido  
31.12.71  
[Signature]*

Exmo. Sr.

JOÃO BUENO DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de  
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de passar às mãos de V.Excia. o incluso Projeto de Lei, versando sobre autorização para o Executivo Municipal firmar acôrdo com a Fazenda do Estado, pelo motivo que a seguir expõe:

Tendo o Executivo Municipal movido Ação Ordinária de Cobrança, relacionado com o excesso de arrecadação devido ao Município (quotas-partes de 1964, 65, 66) por êrro de critério, e, tendo a Fazenda do Estado proposto ao Executivo o pagamento do principal, em 12 prestações mensais, isto é, o valor do excesso de arrecadação sem as multas, juros de mora e honorários o que viria abreviar o recebimento, visto que, prosseguindo-se na demanda isto talvez não viesse a se concretizar nem mesmo na próxima gestão.

À vista da necessidade da importância que soma-se a Cr\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil cruzeiros), houve por bem, êste Executivo, concordar em receber o principal, desistindo do feito até final.

Como V.Excia. e seus dignos Pares podem observar, esta medida é de extrema relevância, haja visto que, tendo a autorização dessa Colenda Câmara, começaremos a / receber já, as parcelas correspondentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano que se finda.

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

BRAGANÇA PAULISTA, ..... DE ..... DE 19.....

Continuação do Ofício CM-131/71

GABINETE DO PREFEITO

N.º .....

E, por ser o assunto em pauta de grande urgência, solicitamos a V.Excia. e aos dignos srs Vereadores façam cumprir as determinações contidas no § 1º do art. 26 / do DecretoLei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 -Lei Orgânica dos Municípios.

Aguardando o pronunciamento dêsse Nobre Legislativo, reitero a V.Excia., e aos demais Edis, os protes - tos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HAFIZ ABI CHEDID

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 64-71

DISPÕE SÔBRE AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR ACÔRDO COM A FAZENDA DO ESTADO.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º - FICA O EXECUTIVO AUTORIZADO A FIRMAR ACÔRDO COM A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO COM O FIM ESPECIAL DE RECEBER A DIFERENÇA DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DEVIDO AO MUNICÍPIO.

ARTIGO 2º - AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA SER FIRMADO O REFERIDO ACÔRDO SÃO AS SEGUINTE:-

- A) QUE O MUNICÍPIO ACORDE EM RECEBER APENAS O VALOR PRINCIPAL ARBITRADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA QUE MOVE CONTRA A FAZENDA DO ESTADO, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE ÀS PARCELAS DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS, HONORÁRIOS DE ADVOGADO E QUAISQUER OUTROS ACRÉSCIMOS;
- B) QUE O MUNICÍPIO ACEITE O PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA EM 12 PRESTAÇÕES MENSAS IGUAIS E SUCESSIVAS A PARTIR DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO.

ARTIGO 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,  
para os devidos fins  
Sala das Sessões, 18/1 1972

Spolimia  
Presidente da Câmara Municipal

Hafiz Abi Chedid  
HAFIZ ABI CHEDID

PREFEITO MUNICIPAL



# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

O projeto é legal; partiu de quem  
é de direito, portanto nada impede  
a sua tramitação por esta <sup>Casa</sup> de leis. Quanto  
ao aspecto financeiro melhor poderá  
apreciar a Douta Comissão Finanças  
e Orçamentos.

18.1.72

Racundo Mauro Hondu

18/1/72



# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º.....

### Parecer

Analisando o projeto, chegamos à conclusão de que sua aprovação se faz necessária. Isto porque, a importância a ser recebida poderá, de pronto, ser aplicada em benefício da coletividade, transformando-a em obras públicas. Ademais, entendemos, também, que os acréscimos que poderia sofrer a importância principal, pela demora consequente da instrução do processo e decisão final, não compensaria. Portanto, somos pela aprovação do projeto.

*Maria Franco Rodrigues*  
- Maria Franco Rodrigues -

Presidente

*De acordo*

*Muovo Accudo*

*18/1/62*



Parecer N.º .....

PARER

É difícil ao vereador pertencente à Comissão de Finanças e Orçamento opinar no presente projeto, suas razões:

1. O Estado tem uma dívida para com o município que remonta de 7 a 8 anos.
2. O município move ação judicial e ganha.
3. O Estado opina então que pagará a dívida, sem correção monetária, sem juros e em 12 pagamentos.

Desde nos de início, da dificuldade do vereador em emitir parecer, não no campo econômico, no qual nos sustentamos perfeitamente a vontade para opinar contra o presente projeto.

Assim esta Comissão, através deste vereador opina contrariamente ao acordo no aspecto econômico. No entanto, o projeto tem sua principal face no lado da Comissão de Justiça e Educação.

Entende este vereador que o Estado uma vez condenado a pagar a dívida devida deverá fazê-lo com todas as implicações que visem no país, nestas circunstâncias, ou sejam:



# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

1. Pagamento de juros.
2. Pagamento de concessão monetária.

No entanto deixamos feito em nosso parecer, um pedido de informações ao digno assessor jurídico da Casa, no sentido de estudar o projeto no seu aspecto jurídico, uma vez que no econômico e como se apresenta hoje é ridículo.

14/1/1972  
J. Mathias

### PARER

Agradecemos a atenção e a prestiza do ilustre Dr. Arthur de Próspero, digno assessor jurídico desta Casa.

now há dúvidas naquilo que aponta o parecer do Dr. Arthur; ~~como se não fosse~~ ~~o~~, com relação à face econômico financeira. Quanto ao aspecto jurídico, foi esclarecido o suficiente para firmar posição contrária ao presente projeto de lei.

24/1/72  
J. Mathias

- ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL -

Projeto nº 64/71

Iniciativa do Executivo Municipal

Assunto - Autorização para assinatura de acordo com a Fazenda Estadual

Parecer - Solicitação do Nobre Edil Luiz Gonzaga Pires Mathias

Data do parecer :- 22 de janeiro de 1972

SENHOR PRESIDENTE

Submete Vossa Excelência, a pedido do vereador sr. Luiz Gonzaga Pires Mathias, à apreciação desta Assessoria, o projeto de lei sob nº 64/71, de autoria do Executivo Municipal.

Solicita-se, pelo projeto, autorização legislativa necessária à assinatura de acordo entre a Prefeitura Municipal desta cidade e a Fazenda Estadual, relativo ao pagamento desta das cotas devidas ao município, nos anos de 1964, 1965 e 1966, num total de cr. \$180.000,00.

Propõe a Secretaria da Fazenda do Estado o pagamento em 12 parcelas mensais, sem qualquer acréscimo, isto é, independentemente de juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, tudo consequência de ação ordinária de cobrança em andamento na competente Vara, em São Paulo.

Não acompanha o projeto qualquer esclarecimento que pudesse nos orientar. Sabemos, apenas, o que acima se disse e que em audiência levada a efeito na Capital, no dia 20/11/971, o MM. Juiz concedeu 10 dias ao perito para apresentar o laudo respectivo, indicador do débito total do Estado para com nosso município, incluídos os juros moratórios, correção monetária, etc.

À vista do exposto, passamos, a seguir, ao parecer.

Sob dois aspectos, faremos a análise do projeto:

a) - QUANTO AO ASPECTO JURIDICO - Nenhum óbice legal impede a tramitação normal do projeto pela Casa. Tem sua iniciativa em quem de direito, podendo, pois, ser apreciado pela Câmara.

b) - QUANTO AO ASPECTO ECONOMICO FINANCEIRO - Já, quanto a este aspecto, temos para nós que o projeto é inoportuno e sensivelmente prejudicial aos interesses do município.

O devedor, no caso o Estado, que não perdoa juros de mora ou correção monetária a quem lhes deve (vejam-se os contratos de empréstimos feitos pelo município), quer se desobrigar do pagamento de importâncias por êle devidas, pelo seu NÃO CUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (art. 20 da Constituição Federal).

E, isto ocorre, ainda por culpa exclusiva do próprio

Estado que, através de uma lei sua, editada em 31 de dezembro de 1949, procura dar sentido diverso àquele da Constituição Federal, com relação à base de cálculo do excesso de arrecadação, para reversão ao município. Assim é que o art. 20 da C.Federal determina que para o cálculo sejam computadas as "rendas de qualquer natureza"; e o Estado, através de lei própria, procura regulamentar (sem a devida competência), essas rendas, com a exclusão das cotas recebidas de órgãos federais e estaduais. Daí a confusão toda. Aí a consequência da dívida.

Quando da apresentação do laudo pelo perito, poder-se-á apurar que o débito, acrescido dos juros moratórios, correção monetária, etc., darão um total que, calculamos a grosso modo, acima dos cr. \$ 600.000,00.

É verdade que, à época do recebimento, se o processo continuar, demandará a mais uns dois ou três anos.

Admitindo-se que o fato se dê daqui a três anos. Este tempo será de apenas dois anos, pois que doze meses serão dados de prazo para o Estado saldar sua dívida.

Mas, daqui a três anos, nova correção, novos juros, etc. se não computados na atualização do débito, tornando a dívida do Estado, ainda maior. Portanto, nenhum prejuízo terá o município em esperar mais dois, três, ou mais anos, porque o Estado pagará o tributo dessa demora.

Ademais, se o Estado fizesse o pagamento de uma só vez, ainda assim, seria prejudicial o acordo, mas talvez, com excesso de cooperação, poder-se-ia receber aquele valor de cr. \$ 180.000,00 que, empregado na aquisição de materiais, obras públicas, etc., se reverteriam em benefícios imediatos à coletividade.

Mas, receber uma dívida cujo total se desconhece até que o perito a levante, e que se espera atinja a importância de mais ou menos cr. \$ 600.000,00, até esta data, com desconto de cr. \$ 420.000,00, restando, pois, cr. \$ 180.000,00 em 12 parcelas, não se justifica.

Não se justifica porque a Prefeitura recebendo, mensalmente, a importância de cr. \$ 15.000,00 (que em doze parcelas perfaz o total de cr. \$ 180.000,00), nada poderá fazer com tão irrisória quantia.

À vista do exposto, e não podendo melhor falar sobre o projeto por falta de elementos, somos de parecer que o mesmo é legal no seu aspecto jurídico, porém, inoportuno e prejudicial aos interesses do município, no seu sentido econômico financeiro.

Da sua aprovação ou não, melhor dirá a Colenda Casa, a quem, de direito, compete decidir.

Esse nosso parecer, S.M.J.

Brag. Paulista, 24 de janeiro de 1972

- Arthur de Próspero -